



TERMO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº	1906.01/2026-CE
Modalidade:	CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 1906.01/2026-CE
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUCAMBO/CE.
Unidade Gestora:	Secretaria de Saúde
Município/UF:	Mucambo – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na Concorrência Eletrônica Nº **1906.01/2026-CE**, destinada a **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUCAMBO/CE**.

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Mucambo, através de despacho de comunicação, datado em 10/08/2026, com os seguintes informes quanto a necessidade da **REVOGAÇÃO** de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

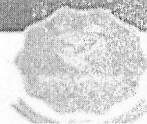
“Após a fase de lances entre as empresas licitantes, foi consagrado arrematante do processo as empresas **ICON LTDA** inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 53.935.096/0001-46**, que após o julgamento dos documentos de habilitação fora declarada Habilitada. Em seguida, na sequência foi adjudicado e homologado pelo Secretário.

Ocorre que, posteriormente à homologação, o Setor de Engenharia desta Administração encaminhou um despacho, informando a necessidade de realização de modificações no projeto inicial referente à Unidade Básica de Saúde João Teixeira Rodrigues, conforme documentação técnica acostada aos autos. A situação apresentada caracteriza fato superveniente à formação do procedimento, uma vez que a necessidade de alteração do projeto inicial foi identificada posteriormente, exigindo da Administração a reavaliação das condições originalmente estabelecidas para a contratação.

As alterações identificadas posteriormente à homologação demonstram que as condições técnicas que fundamentaram a contratação precisam ser revistas, de modo a garantir que o objeto a ser executado corresponda efetivamente às necessidades atuais da Administração e às condições técnicas necessárias para a adequada execução dos serviços.

A manutenção do procedimento nas condições originalmente estabelecidas, diante da necessidade de alteração do projeto, poderá comprometer a adequada execução do objeto, razão pela qual se mostra mais conveniente e oportuno à Administração interromper o procedimento e promover a necessária revisão dos elementos técnicos que fundamentam a contratação.

A medida busca, portanto, preservar o interesse público, a eficiência administrativa, a adequada aplicação dos recursos públicos e a correta execução do objeto, evitando que uma contratação baseada em projeto que necessita de alterações seja levada adiante sem a correspondente adequação técnica.





Importante destacar que a presente medida não decorre da existência de ilegalidade no procedimento licitatório, mas da necessidade superveniente de revisão do projeto, situação que deverá ser devidamente demonstrada nos autos por meio do Ofício do Setor de Engenharia e dos demais documentos técnicos pertinentes.”

Faz-se, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei 14.133/21 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Ficam notificadas que têm o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentarem manifestação sobre a pretensa revogação, assim o querendo, conforme art. 71, II, § 3º, c/c art. 165, I, "d" da Lei nº 14.133/2021.

Mucambo/CE, 13 de agosto de 2026.

Francisco Fábio Damasceno
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A Prefeitura Municipal de Mucambo através das Secretarias de Saúde, comunica a INTENÇÃO de **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº. 1906.01/2026-CE na Modalidade **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 1906.01/2026-CE**, visando a **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUCAMBO/CE**.
Motivo: necessidade de modificações no projeto inicial. **Fundamentação Legal:** art. 71 da Lei nº 14.133/21. Mucambo/CE, 13 de agosto de 2026. Francisco Fábio Damasceno – Secretária de Saúde

- O POVO

- DOE

CIRCULAR DIA 14/08/26

